

REGULAMENTO (CE) N.º 1120/2005 DA COMISSÃO**de 14 de Julho de 2005****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Julho de 2005, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1021/2005 da Comissão ⁽²⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1021/2005, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1021/2005 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2005.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

⁽²⁾ JO L 170 de 1.7.2005, p. 56.

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 15 de Julho de 2005 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽¹⁾

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição	
		Em caso de fixação prévia das restituições	Outros
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	12,00	12,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	20,29	20,29
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	52,10	52,10
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):		
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	36,00	36,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	99,25	99,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	92,00	92,00

⁽¹⁾ As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária, com efeitos desde 1 de Outubro de 2004, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.